

REGULAMENTO DO

FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLDMAX CRÉDITO PRIVADO

CNPJ nº 16.929.413/0001-95

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I - DO FUNDO

1.1. O FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLDMAX CRÉDITO PRIVADO doravante designado abreviadamente “**FUNDO**” é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido pelo presente regulamento (“REGULAMENTO”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, conforme alterada (“RCVM 175”), seus Anexos das respectivas Classes, seus Apêndices das respectivas Subclasses, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

1.2. O FUNDO é constituído na categoria “Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado”, sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, em classe única (“Classe Única”), cujas características, tais como, mas não limitadamente público-alvo, responsabilidades dos Cotistas e regime da Classe, estão definidas neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe deste Regulamento (“Anexo da Classe Única”).

1.3. O FUNDO é composto por uma única classe Classe, sendo certo que a Classe será dividida em 02 (duas) Subclasses, quais sejam a Subclasse A e a Subclasse B, conforme disposto no Anexo da Classe Única.

1.4. O FUNDO tem prazo indeterminado de duração, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTRATADOS, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

2.1. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - ADMINISTRADORA

2.1.1. O FUNDO é administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990 (“ADMINISTRADORA”).

2.1.2. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da GESTORA e de terceiros contratados para prestação de serviços ao FUNDO.

2.1.3. Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA, além das demais previstas na RCVM 175, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de: a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; b) escrituração das cotas; c) auditoria independente; e d) custodiante, quando aplicável.

2.1.4. A prestação dos serviços de escrituração será realizada pela ADMINISTRADORA.

2.1.5. O serviço de distribuição de cotas do FUNDO poderá ser prestado pela ADMINISTRADORA ou **GESTORA**, desde que habilitada para tal, ou mediante a contratação de terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

2.2. DO PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL - A GESTORA

2.2.1. A gestão da carteira do FUNDO é exercida pela **PARAGUAÇU INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 905 / 906, Caminho das Árvores, CEP 41820-790, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.551.986/0001-68, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório CVM nº 15.328, expedido em 03/11/2016 (“GESTORA”, e em conjunto com a ADMINISTRADORA, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).

2.2.2. A GESTORA, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira do FUNDO,

na sua respectiva esfera de atuação, incluindo, mas não se limitando a, todos os poderes de representação da Classe para praticar quaisquer atos que sejam necessários com relação aos ativos que compõem a Carteira da Classe, bem como os poderes para firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade, sem prejuízo dos direitos e obrigações da ADMINISTRADORA e de terceiros contratados para prestação de serviços ao FUNDO.

2.2.3. Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas na RCVM 175:

- a) contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, se aplicável; (v) formador de mercado da Classe; e (vi) gestão da carteira de ativos; e
- b) controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

2.2.4. A GESTORA ou a ADMINISTRADORA podem prestar os serviços de que tratam os itens (I) e (II) da alínea a) da Cláusula 2.2.3., acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.2.5. Os serviços de que tratam os itens (III) a (VI) da alínea a) da Cláusula 2.2.3., acima, somente são de contratação obrigatória pela GESTORA caso haja deliberação aprovando a contratação pela Assembleia Geral de Cotistas.

2.2.6. Nos casos de contratação de cogestor, a GESTORA deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

2.2.7. A GESTORA pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Cláusula 2.2.3 acima, observado que, nesse caso:

- a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas; e

- b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a GESTORA deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

2.2.8. Compete à GESTORA negociar os Ativos, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento para os fins de direito, FUNDO ou a Classe para essa finalidade.

2.2.9. A GESTORA deve encaminhar à ADMINISTRADORA, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do FUNDO ou da Classe.

2.2.10. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela GESTORA com a identificação precisa do FUNDO e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas

2.3. DO PRESTADOR DE SERVIÇO - O CUSTODIANTE

2.3.1. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e resgate de cotas do FUNDO serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014 (“CUSTODIANTE”).

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

3.1. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis;
- b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;

- c) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve os Cotistas definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo da Classe Única conferir poderes à GESTORA para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do FUNDO e/ou da Classe, na forma prevista no Anexo da Classe Única;
- e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da RCM 175;
- f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos do Anexo da Classe Única;
- g) a prorrogação do prazo de duração do FUNDO; e
- h) alteração de quórum qualificado previsto neste Regulamento.

3.2. Resta aprovado o capital autorizado de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para fins de emissão de Cotas do Fundo, dependendo, para tanto, unicamente de deliberação da Gestora, sem necessidade de Assembleia de Cotistas (“Capital Autorizado”).

3.3. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe no prazo de até 60 (sessenta dias) encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM acompanhadas do parecer do auditor.

3.4. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

3.5. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 3.4 acima.

3.6. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

3.7. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA, da GESTORA e, se alguma distribuição

de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

3.8. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

3.9. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a ADMINISTRADORA enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

3.10. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 3.9 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

3.11. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no FUNDO e/ou na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao FUNDO em função de sua categoria.

3.12. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

3.13. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

3.14. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

3.15. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

3.16. O pedido de convocação por Cotistas deve ser dirigido à ADMINISTRADORA, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

3.17. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

3.18. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

3.19. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

3.20. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como realizada na sede da ADMINISTRADORA.

3.21. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica enviada por e-mail, desde que recebida pela ADMINISTRADORA pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

3.22. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

3.23. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

3.24. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a ADMINISTRADORA considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao FUNDO e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso, considerando o peso do voto atribuído a cada uma das Subclasses nos termos do Anexo da Classe Única.

3.25. Ressalvado o disposto no Capítulo "Assembleias Especiais de Cotistas" do Anexo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos

presentes à Assembleia de Cotistas, considerando os Direitos Políticos Distintos nos termos da Cláusula 4.2 abaixo do Anexo da Classe Única, ou seja, que no âmbito da Assembleia de Cotistas cada Cota da Subclasse A corresponderá a 1 (um) voto, e que cada Cota da Subclasse B corresponderá a 3 (três) votos.

3.26. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

3.27. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela ADMINISTRADORA.

3.28. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- a) A ADMINISTRADORA, a GESTORA ou os demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da Classe;
- b) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- c) O Cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

3.28.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 3.28 acima quando:

- a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a)” a “d)” da Cláusula 3.28 acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do FUNDO, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela ADMINISTRADORA.

3.29. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula 3.28 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

3.30. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas, salvo haja dispensa pela totalidade de cotistas presentes.

CAPÍTULO IV - DOS ENCARGOS DO FUNDO

4.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da Classe;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCVM 175;
- c) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos do Fundo;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;

- j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos da carteira do Fundo;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- n) distribuição primária das Cotas;
- o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCVM 175;
- r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis; e
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver concorrido para sua contratação, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.1 deste Regulamento.

CAPÍTULO V - DOS FATOS RELEVANTES

5.1. A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar, na forma e prazo da regulamentação vigente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe e ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a GESTORA, informar imediatamente à ADMINISTRADORA sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

5.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

5.3. Ressalvado o disposto na Cláusula 5.2 acima, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e ADMINISTRADORA, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da Classe ou dos cotistas.

CAPÍTULO VI - DAS COMUNICAÇÕES

6.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela ADMINISTRADORA serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCM 175.

6.2. A obrigação prevista na Cláusula 6.1 acima será considerada cumprida pela ADMINISTRADORA na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

6.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à ADMINISTRADORA estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

6.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCM 175.

6.5. Caso não seja comunicada à ADMINISTRADORA a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

6.6. A ADMINISTRADORA preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCV 175.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

7.1. O exercício social do Fundo encerra-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULOS VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

8.1. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento os Anexos e respectivos Apêndices, se houver.

8.2. Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos ou Apêndices, prevalecerá o Regulamento.

8.3. Em caso de conflito entre qualquer Apêndice e os Anexos, prevalecerão os Anexos.

8.4. Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos ou Classes, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do FUNDO ou da Classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da ADMINISTRADORA quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o Fundo e/ou da classe.

8.5. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I

ANEXO DA CLASSE

DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO GOLDMAX CRÉDITO PRIVADO

1. DO REGIME DA CLASSE E CATEGORIA DO FUNDO

1.1. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas com a amortização integral de seu valor, ou em virtude de liquidação da Classe, em conformidade com o disposto no Regulamento.

1.2. Nos termos da classificação aplicável, o FUNDO se enquadra na categoria Fundo de Investimento Financeiro, sob tipo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Financeiro Multimercado, nos termos do Anexo Normativo I da RCM175.

1.3. Essa Classe possui responsabilidade ilimitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação aplicável ("Investidores Profissionais" ou "Público-Alvo").

2.2. As cotas da Classe podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

2.3. A Classe não terá lâmina, por destinar-se a Investidores Profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais do seu patrimônio, observadas as características de cada subclasse de Cotas, conforme definidas na Cláusula 4.2 abaixo.

4.2. As Cotas serão divididas em 02 (duas) subclasses, quais sejam (em conjunto as “Subclasses”): (a) a Subclasse A, e (b) a Subclasse B. As Subclasses serão distinguidas apenas pelos seus direitos políticos, sendo certo que, no âmbito da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas (“Direitos Políticos Distintos”): (a) cada Cota da Subclasse A corresponderá a 1 (um) voto, e (b) cada Cota da Subclasse B corresponderá a 3 (três) votos. Exceto pelos Direitos Políticos Distintos, não há qualquer outra distinção entre as Cotas da Subclasse A e as Cotas da Subclasse B, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo.

4.3. Fica a critério da GESTORA a emissão de Cotas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotista, sendo assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate.

4.3.1. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que Classe atue (“Cota de Fechamento”).

4.4. O cotista ao ingressar no FUNDO deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e Anexo da Classe Única, (ii) tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do FUNDO e da Classe Única, (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade ilimitada por consequentes aportes adicionais de recursos, (iv) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO e pela Classe, (v) de que a concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação

do Regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de sua ADMINISTRADORA, GESTORA e demais prestadores de serviços.

4.5. As Cotas do Fundo e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela ADMINISTRADORA, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.5.1. O Cotista que desejar transferir suas Cotas (“Cotista Alienante”), no todo ou em parte, deverá oferecer suas Cotas primeiramente aos outros Cotistas, que terão o direito de preferência para adquirirem as Cotas, de forma proporcional às participações que detiverem no patrimônio líquido do FUNDO na data da oferta.

4.6. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, na RCVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.7. A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

4.8. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.

4.9. Caso a Classe já esteja em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de Cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações até o encerramento da distribuição, devendo ser aplicados em Ativos Alvo.

4.10. Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição das Cotas, os recursos poderão ser investidos na forma prevista no Regulamento.

4.11. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos compatíveis com as características da Classe.

4.11.1. Adicionalmente, considerando o Público-Alvo da Classe, será admitida a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis pela Política de Investimento da Classe;
- b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela GESTORA e pela ADMINISTRADORA; e
- c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

4.12. Na emissão de cotas da Classe do FUNDO, deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

4.13. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe.

4.14. A ADMINISTRADORA poderá vetar, no todo ou em parte, a deliberação sobre amortização de cotas em caso de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira da Classe, ou que possa implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO.

4.15. Caso a carteira da Classe, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe se desenquadre, por 10 (dez) ou mais dias consecutivos, a GESTORA poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses do cotista, solicitar à ADMINISTRADORA, por meio de notificação escrita, que realize a amortização compulsória das cotas da Classe, em montante necessário para enquadrar a carteira da Classe.

4.16. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela GESTORA, nos termos do subitem 4.15 acima, a ADMINISTRADORA deverá (i) dar ciência ao cotista da Classe acerca da amortização compulsória em questão e de suas características; e (ii) providenciar a amortização compulsória das cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

4.17. A amortização compulsória estabelecida acima será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos o cotista da Classe.

4.18. As cotas serão resgatadas integralmente ao término do prazo de duração da Classe, que será objeto de prévia deliberação de Assembleia Geral Cotistas, sendo os recursos entregues aos cotistas no dia útil seguinte a referida data.

4.19. Na hipótese do prazo de duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da Classe será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

4.20. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do prazo de duração da Classe.

4.21. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), exceto se a distribuição das cotas for realizada na modalidade conta e ordem.

4.22. Para fins de atualização e conversão das cotas da Classe, sábados, domingos e feriados nacionais não serão considerados dias úteis.

4.23. Para fins de aplicação e resgates das cotas da Classe, não serão considerados dias úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe não estiver em funcionamento.

4.24. As movimentações dos cotistas na Classe deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA, em horário definido conforme documentos do FUNDO ou no site do distribuidor.

4.25. No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** poderão declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

4.25.1. Caso seja declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates nos termos do item 4.25 acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

4.25.2. Caso a Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a **ADMINISTRADORA** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- (a) a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do FUNDO ou da Classe;
- (e) a liquidação da Classe.

4.25.3. Na hipótese da Assembleia Geral Extraordinária referida no subitem 4.25.2 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação da Classe e pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o valor total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única e consequentemente o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

4.25.4. Na hipótese descrita no subitem 4.25.3 acima, a **ADMINISTRADORA** deverá notificar os cotistas, (a) para que eles elejam um administrador para o referido condomínio de títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará *jus*, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os cotistas após a constituição do condomínio de que trata o subitem 4.25.3 acima.

4.25.5. Caso os cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das cotas em circulação.

4.25.6. A Classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. A Taxa de Administração do Fundo, correspondente aos serviços de administração, escrituração e controladoria, será de 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) ("Taxa de Administração").

5.1.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do FUNDO do primeiro dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no primeiro dia útil do mês subsequente.

5.1.2. A Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe.

5.1.3. A Taxa de Gestão da Classe corresponderá a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, respeitado um valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ("Taxa de Gestão").

5.1.4. A Taxa de Gestão será calculada linearmente, provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

5.1.5. A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do IPCA, contados a partir da data de início do funcionamento do Fundo e/ou da Classe ou do início da prestação de serviço, conforme o caso.

5.1.6. A taxa de custódia que remunera o Custodiante é equivalente ao percentual de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, calculados sobre o patrimônio líquido do Fundo, respeitada a cobrança do valor mínimo mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ("Taxa de Custódia").

5.1.7. A Taxa Máxima de Distribuição da Classe corresponderá a 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor do patrimônio líquido anual da Classe.

5.2. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

5.3. No caso de fundos de investimento (i) administrados pela ADMINISTRADORA, haverá o recebimento cumulativo, pela ADMINISTRADORA, de parte da Taxa de Administração do FUNDO e das taxas de administração dos fundos investidos, (ii) custodiados pela CUSTODIANTE, haverá o recebimento cumulativo, pelo CUSTODIANTE, de parte da Taxa de Custódia do FUNDO e das taxas de custódia dos fundos investidos, e (iii) geridos pela GESTORA, haverá o recebimento cumulativo, pela GESTORA, de parte da Taxa de Gestão do FUNDO e das taxas de gestão dos fundos investidos.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

6.1. Para fins de valorização de suas cotas (“Cotas”), a Classe deverá manter, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento e de cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que envolvam, isolada ou cumulativamente, vários fatores de risco, inclusive de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação, devendo ser observados os limites e condições deste Anexo da Classe Única.

6.1.1. Para fins exclusivos de obtenção do tratamento fiscal do regime específico previsto no Artigo 40 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e alterações posteriores (“Lei 14.754”), a Gestora, de forma discricionária, buscará, como obrigação de meio, manter o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe (“Aplicação Mínima da Classe Única”) investido, direta ou indiretamente, em cotas de Classes/Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da RCVM 175 (“FIDC”), de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, nos termos do Anexo Normativo II da RCVM 175 (“FIDC NP”), e/ou de Fundos de Investimento em Participações, nos termos do Anexo Normativo IV da RCVM 175 (“FIP”).

6.1.2. Ainda, (i) os FIDC e/ou FIDC-NP cujas cotas sejam objeto de investimento pelo FUNDO deverão buscar atender aos requisitos alocação de carteira de, no mínimo, 67% em direitos creditórios, nos termos da regulamentação do CMN, que está atualmente, contida na Resolução CMN nº 5.111/2023, (ii) os FIDC, FIDC-NP e/ou FIP cujas cotas sejam objeto de investimento pelo FUNDO deverão ser classificados como entidade de investimento, conforme definição prevista na Lei nº 14.754/2023 e na Resolução CMN nº 5.111/23.

6.1.3. Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário mencionado no item 6.1.1 acima. Caso a carteira da Classe não cumpra com os requisitos para enquadramento no regime específico, a Classe passará a ter tratamento tributário aplicável ao regime geral dos fundos, nos termos da legislação vigente, sujeito à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro (come-cotas).

6.1.4. A Classe se enquadra como Multimercado Alocação, conforme Classificação das Classes de FIF da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

6.2. A GESTORA deverá manter os recursos da Classe aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido da Classe, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I.	Cotas de FIDC	95%	100%
	Cotas de FIDC NP		
	Cotas de FIP		
	Cotas de fundos de investimento imobiliário, nos termos do Anexo Normativo III da RCV 175 ("FII")	-	5%
	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, nos termos do Anexo Normativo I da RCV 175 ("FIF")	-	5%
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado ("ETF")	-	5%
	Certificados de recebíveis imobiliários ("CRI")	Vedado	Vedado

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
	Outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	Vedado	Vedado
II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	-	5%
III.	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	Vedado	Vedado
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações a serem informadas nestes títulos	-	5%
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, Notas promissórias e Debêntures	Vedado	Vedado
IV.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado;	Vedado	Vedado
	bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	Vedado	Vedado
V.	Ativos financeiros negociados no exterior;	Vedado	Vedado

6.2.1. Tendo em vista o Público-Alvo, o FUNDO não terá limites de concentração por emissor.

6.2.2. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento, inclusive, mas não se limitando, a fundos administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas, será de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, observado o disposto nos subitens acima.

6.2.3. poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas de um mesmo fundo de investimento, observados os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro estabelecidos na Cláusula 6.2 acima.

6.2.4. A Classe também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do FUNDO e realização de operações:

- I. Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
- II. Cotas de fundos que nele aplicam;
- III. Operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários;
- IV. Operações no mercado de derivativos diretamente.

6.2.5. A Classe não poderá realizar operações no mercado de derivativos diretamente.

6.2.6. A Classe poderá aplicar seus recursos, direta ou indiretamente, em cotas de fundos de investimento que utilizem estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento, desde que exclusivamente para proteção da carteira, observados os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro estabelecidos na Cláusula 6.2 acima.

6.2.7. A Classe pode realizar operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

6.2.8. A **GESTORA** é obrigada a observar os limites de composição e concentração na carteira do Fundo, bem a concentração em fatores de risco.

6.2.9. A **GESTORA** poderá aplicar até 100% (cem por cento) dos recursos do **FUNDO** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”.

6.2.10. A Classe não poderá realizar investimentos no exterior.

6.2.11. A Classe pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

6.2.12. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a Classe, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

6.2.13. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) da **GESTORA**; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. O FUNDO não poderá contratar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido

7. FATORES E GESTÃO DE RISCOS

7.1. Não obstante o emprego pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a Classe estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto na Cláusula 7.3 abaixo.

7.2. A opção pela aplicação em fundos de Investimento apresenta alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

ESTE FUNDO DE COTAS APLICA EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS QUE UTILIZA ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

a) Riscos Gerais: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital

aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

b) **Risco de Mercado:** Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota desta Classe. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo.

c) **Risco de Crédito:** Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Classe.

d) **Risco de Liquidez:** Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a GESTORA encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado. As principais fontes de recurso do FUNDO para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da alienação, liquidação ou amortização: (i) de ativos financeiros, e (ii) de cotas dos fundos de investimento investidos. Após o recebimento destes recursos, o FUNDO poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate de Cotas pertencentes aos seus Cotistas. Além disso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates das Cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO e das cotas dos fundos de investimento investidos são negociados, (ii) condições atípicas de mercado, e/ou (iii) grande volume de solicitações de resgate. Tendo em vista que

as cotas dos fundos de investimento investidos podem se subordinar às cotas seniores e subordinadas mezanino para efeitos de resgate, os resgates das cotas subordinadas júnior dos fundos de investimento investidos estão condicionadas ainda à existência de disponibilidades dos fundos de investimento investidos para sua realização, após os eventuais pagamentos devidos aos titulares de cotas seniores ou subordinadas mezanino dos fundos de investimento investidos a título de resgate ou amortização.

e) Risco de Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos do FUNDO estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco de concentração, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para o Cotista.

f) Risco de Concentração de Títulos e Valores Mobiliários de um mesmo emissor: A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade do FUNDO. Este **FUNDO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Ainda, a possibilidade de concentração da carteira em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos ativos. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, o ADMINISTRADORA pode ser obrigado a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

g) Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e aos fundos de investimento investidos, seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO e pelos fundos de investimento investidos.

h) Risco do Tratamento Fiscal: A Gestora, de forma discricionária, buscará, como obrigação de meio, obter para a Classe o tratamento tributário sujeito à alíquota de 15% sobre os resgates, sem incidência periódica de imposto de renda (come-cotas), de modo que não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da Classe não cumpra com os requisitos para o referido tratamento tributário conforme regulamentação fiscal vigente, passará a ter tratamento tributário aplicável ao regime geral dos fundos, nos termos da legislação vigente, sujeito à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro (come-cotas).

i) Risco de Retorno: Não há garantia de que o FUNDO e os fundos de investimento investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO e dos fundos de investimento investidos. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

j) Risco Legal: A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturais dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

k) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo: Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo

FUNDO, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do FUNDO. Isso poderá levar a prejuízos às Classes e ao FUNDO ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

l) Outros Riscos: As Classes e o FUNDO também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da carteira, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente o FUNDO, e alteração da política fiscal aplicável às Classes e ao FUNDO, os quais poderão causar prejuízos às Classes e aos Cotistas. O patrimônio do FUNDO será formado por uma única classe de Cotas, sem divisão em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do FUNDO. O patrimônio do FUNDO não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

7.3. Em virtude dos riscos descritos neste Capítulo, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

7.4. As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

7.5. A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor.

8. DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

8.1. A GESTORA adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal Política de Voto orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários detidos pelo FUNDO, que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

8.2. A versão integral da Política de Voto da GESTORA encontra-se disposta em seu website, no endereço <https://paraguacuinvestimentos.com.br/>.

9. DAS COTAS DO FUNDO

9.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do FUNDO, de Classe única, sendo divididas em 02 (duas) Subclasses, quais sejam: (a) a Subclasse A, e (b) a Subclasse B. Exceto pelos Direitos Políticos Distintos, não haverá qualquer outra distinção entre as Cotas da Subclasse A e as Cotas da Subclasse B. As Cotas somente serão resgatadas em virtude do término dos respectivos prazos de duração da Classe de Cotas ou em virtude da liquidação do FUNDO. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

9.2. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas do Fundo de Classe única, exceto (a) quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate, e (b) pelos Direitos Políticos Distintos.

9.3. As demais características das Classes de Cotas, quais sejam; (a) emissão; (b) subscrição; (c) integralização; (d) distribuição de resultados; (e) amortização; (f) resgate; e (g) transferência das Cotas encontram-se descritas no Anexo da Classe Única.

10. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

10.1. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

a) a alteração de característica da Classe;

- b) a prorrogação do prazo de duração da Classe;
- c) amortização e/ou resgate final da Classe de Cotas;
- d) usufruto, doação e/ou qualquer outro ato de disposição e/ou oneração das Cotas da Classe;
- e) alteração de quórum qualificado previsto neste Anexo da Classe Única.

10.2. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas, considerando os Direitos Políticos Distintos, ou seja, que no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas cada Cota da Subclasse A corresponderá a 1 (um) voto, e que cada Cota da Subclasse B corresponderá a 3 (três) votos.

10.3. As comunicações com a ADMINISTRADORA e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo III do Regulamento.

11. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

11.1. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista nesta Cláusula 11 e na Cláusula 1.3 acima deste Anexo da Classe Única. Não obstante, os Cotistas não deverão ser chamados a aportar capital, a não ser que ocorram situações extremas e que possam vir a tornar o patrimônio líquido do FUNDO negativo.

11.2. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

11.3. Considerando o disposto na Cláusula 11.2 acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

11.4. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita na Cláusula 11.3. acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

12. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

12.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da ADMINISTRADORA.

12.2. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

12.3. A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- b) procedimentos de dação em pagamento dos títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros do FUNDO para fins de amortização total das Cotas do FUNDO ainda em circulação, caso não existam recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação do FUNDO;
- c) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- d) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

12.4. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

12.5. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

12.6. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da GESTORA:

- a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

12.7. No âmbito da liquidação da Classe, a ADMINISTRADORA deve:

- a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

12.8. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 12.3 acima, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- b) método de conversão de Cotas;
- c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos da Cláusula 12.3 acima; e
- d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

13. TRIBUTAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

13.1. O disposto neste capítulo foi elaborado com base nas regras tributárias em vigor na data da constituição do FUNDO e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao FUNDO. Existem determinadas exceções e particularidades, bem como tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à sua tributação específica nos investimentos realizados no FUNDO. O tratamento tributário abaixo descrito assume o atendimento do requisito alocação de carteira da Classe Única tem, no mínimo, 95% em cotas de FIDC, FIDC-NP e/ou FIP, nos termos das Cláusulas 6.1.1 e 6.1.2 acima deste Anexo da Classe Única.

13.2. É RECOMENDADO AOS INVESTIDORES QUE ESTEJAM EVENTUALMENTE SUJEITOS À LEGISLAÇÕES E REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS E NÃO CONTEMPLADAS NESTE ITEM QUE AVALIEM, EM CONJUNTO COM OS SEUS RESPECTIVOS ASSESSORES LEGAIS, EVENTUAIS CONDIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS FISCAIS ESPECÍFICAS E RELACIONADAS AO APORTE DE RECURSOS NA CLASSE ÚNICA.

Tributação do FUNDO

13.3. Imposto de Renda. De acordo com a legislação vigente, os rendimentos, receitas ou ganhos de capital decorrentes das operações realizadas no nível da carteira da Classe Única são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR").

13.4. IOF/TVM. As operações da carteira da Classe Única estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM"), à alíquota zero. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia.

Tratamento tributário dado ao Cotista Residente para fins fiscais no Brasil

13.5. Imposto de Renda Retido na Fonte. Desde que o FUNDO atenda aos requisitos de Aplicação Mínima da Classe Única, os rendimentos por ocasião do resgate ou amortização das cotas obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos ao IRRF à alíquota flat de 15% (quinze por cento).

13.5.1. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Desenquadramento do Fundo

13.6. De acordo com a Lei nº 14.754/23, excetuam-se do Come-Cotas os fundos de investimento que apliquem, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC, FIDC-NP e/ou FIP que sejam classificados como entidade de investimento, bem como em cotas de FIDC e/ou FIDC-NP que possuam carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, incluindo cotas de outros FIDC, nos termos da regulamentação do CMN.

13.7. A GESTORA envidará esforços para manter a composição da carteira do FUNDO e respectivo enquadramento adequado à regra descrita acima. Não há garantia, todavia, de que este FUNDO terá o tratamento tributário específico aplicável aos fundos não sujeitos à tributação periódica do Come-Cotas. Caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 14.754/2023, segundo o qual haverá incidência do (i) Come-Cotas a partir do momento do desenquadramento da carteira (IRRF à alíquota de 15% ou 20%, a depender da classificação do fundo, se longo ou curto prazo, respectivamente) e (ii) IRRF às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo de investimento e classificação do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

13.8. O Fundo não será considerado desenquadrado quanto à alocação quando a situação for regularizada em até 30 dias.

13.9. O Cotista que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiver sujeito ao IR por motivo de isenção, alíquota zero, imunidade ou outra circunstância que o desonere do pagamento desse tributo deverá apresentar à Administradora a documentação comprobatória de sua situação do benefício tributário a que faz jus.

13.10. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento aplicável em regra aos cotistas e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA.